



PROCESSO Nº : 19.2947-0/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE (CANCELAMENTO)
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO(A) : ALVANY LEOCÁDIO DE MORAES
RELATOR(A) : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 2.700/2025

EMENTA: REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. CANCELAMENTO DE PENSÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO MATRIMÔNIO. COMPROVAÇÃO DA MELHORIA DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DA BENEFICIÁRIA. NÃO APLICÁVEL AUSÊNCIA DO PODER DE POLÍCIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À DENEGAÇÃO DO REGISTRO DE ATO DE CANCELAMENTO DE PENSÃO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 353/2024/MTPREV, RETIFICADO EM PARTE PELO ATO ADMINISTRATIVO 506/2024/MTPREV.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da **Revisão de Ato Administrativo**, pertinente ao **cancelamento benefício previdenciário de Pensão por Morte** concedido à Sra. Alvany Leocádio de Moraes, inscrita no CPF nº 352.479.591-91, em razão do falecimento do ex-servidor José Scardini de Moraes, inscrito no CPF nº 086.135.911-91, aposentado, lotado quando em atividade, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, Ref. 003, na Secretaria de Estado de Educação, no município de Tangará da Serra.

2. Salienta-se que a Pensão por Morte foi concedida por meio do Ato Administrativo nº 1238/2010/SAD e registrado por esta Corte mediante Acordão nº

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





3.878/2010 de 30/11/2010¹. Todavia, sobreveio a publicação do Ato Administrativo nº 353/2024/MTPREV que materializou o cancelamento do benefício previdenciário, tendo em vista a constituição de novo matrimônio pela Sra. Alvany Leocadio de Moraes.

3. Encaminhados os autos para Equipe Técnica, esta exarou Relatório Técnico Preliminar², no qual consignou a seguinte irregularidade:

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários.(Legislação do MPS; legislação específica do ente).

- 1.1) Retificar o Ato Administrativo 353/2024/MTPREV para constar o artigo 250, Inciso VII, da Lei Complementar 04 /1990 (acrescentado pela Lei Complementar 197/2004) e a observância da comprovação da melhoria na condição econômico-financeira da beneficiária em conformidade ao disposto na Sumula 170 do TRF ;
- 1.2.) Fazer juntada nos autos da defesa apresentada pela Sra. Alvany Leocádio de Moraes mencionada no Parecer Jurídico;
- 1.3.) Fazer juntada da declaração e demonstrativo da comprovação da melhoria na condição econômico-financeira da beneficiária em conformidade ao disposto na Sumula 170 do TRF;
- 1.4.) Fazer juntada da abertura de Ordem de Serviço, da notificação e da defesa apresentada pela interessada quanto à possível restituição de valores ao Estado de MT. conforme recomendação mencionada no Parecer Jurídico às fls. 48/51 do Documento Externo 542675/2024-TCEMT.

4. Citado³, o Gestor apresentou manifestação visível no doc. digital n. 561957/2024, na qual juntou aos autos a defesa apresentada pela Sra. Alvany Leocádio de Moraes, Ordem de Serviço nº 17/MTPREV/2022, holerite da beneficiária e retificação do Ato Administrativo nº 353/2024/MTPREV.

5. Em Relatório Técnico de Defesa⁴, a 3ª Secex manteve a irregularidade LB99, destacando que alguns documentos encaminhados se referem às notificações anteriores à defesa apresentada pela interessada. Outrossim, consignou a ausência da Declaração e demonstrativo da comprovação da melhoria na condição econômico-financeira da beneficiária, nos termos da Sumula 170 do TFR, como segue:

1.) L-99 (MODERADA) Irregularidade referente a Regime Próprio de

¹ Documento digital nº 542675/2024 fls. 7

² Documento digital nº 548490/2024

³ Ofício nº 592/2024/GC/VA Documento digital nº 551159/2024

⁴ Documento digital nº 582450/2025





Previdência Social -RPPS não contemplada em classificação específica:

- 1.1.) Manifestar esclarecimentos quanto ao fato do Ato Administrativo 506/2024/MTPREV ter mencionado no fundamento o Processo Digital 2024.0.07164, cujo ainda não concluso, bem como, da inexistência de Ordem de Serviço e notificação da parte interessada;
- 1.2) Fazer juntada da Declaração e Demonstrativo de melhoria ou alteração econômica e financeira em decorrência do novo casamento da pensionista que viessem a descharacterizar sua dependência em relação ao benefício previdenciário;
- 1.3.) Assegurar e oportunizar a defesa da interessada quanto ao Processo Administrativo 2024.0.06551

6. Novamente citado⁵, o Gestor apresentou manifestação visível no doc. digital n. 601033/2025, na qual acostou aos autos as defesas da interessada, bem como documentos pessoais do Sr. Olair da Silva e despacho da Gerência de Aposentados e Pensionistas informando a ausência da Declaração e Demonstrativo de alteração econômica após o matrimonio.

7. Após análise dos documentos apresentados, a 3^a Secex manteve a irregularidade L-99, haja vista a ausência da Ordem de Serviço 001/2025 /MTPREV e da Manifestação Técnica 005/GA/SCB/DIPREV/MTPREV/2025.

8. Citado⁶, o Gestor apresentou manifestação visível no doc. digital n. 623609/2025, na qual encaminhou os documentos solicitados.

9. Em Relatório Final, a 3^a Secex concluiu pela denegação do registro do Ato Administrativo nº 353/2024/MTPREV, retificado em parte pelo Ato Administrativo 506/2024/MTPREV e pela continuidade do benefício previdenciário de Pensão por Morte concedido pelo Ato Administrativo nº 1238/2010/SAD.

10. Na sequência os autos foram encaminhados ao Ministério Públco de Contas para manifestação conclusiva. É a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Conforme relatado, tratam os autos da Revisão de Ato administrativo,

⁵ Ofício nº 98/2025/GC/VA Documento digital nº 583194/2025

⁶ Ofício nº274/2025/GC/VA Documento digital nº 620992/2025





pertinente ao cancelamento benefício previdenciário de Pensão por Morte concedido à Sra. Alvany Leocádio de Moraes, em razão do falecimento do ex-servidor José Scardini de Moraes.

12. A Pensão por Morte foi concedida por meio do Ato Administrativo nº 1238/2010/SAD e registrada por esta Corte mediante Acordão nº 3.878/2010 de 30/11/2010⁷.

13. Todavia, após o cadastramento realizado no âmbito do Censo Previdenciário de 2021/2022, verificou-se que a beneficiária contraiu novo matrimônio com o Sr. Olair da Silva, em 17/04/2014.

14. Diante disso, em conformidade com o disposto no art. 250, inciso VII, da Lei Complementar nº 04/1990 — vigente à época da concessão do benefício —, o qual estabelece que a celebração de novo casamento ou a constituição de união estável implica a perda da condição de beneficiário, foi editado o Ato Administrativo nº 353/2024/MTPREV, que determinou o cancelamento do benefício.

15. Ao analisar os autos, a 3ª Secex constatou que o Ato Administrativo nº 353/2024/MTPREV não fez menção expressa ao normativo que disciplina a perda da qualidade de beneficiária de cota-parte vitalícia — qual seja, o art. 250, inciso VII, da Lei Complementar nº 04/1990, acrescido pela Lei Complementar nº 197/2004. Verificou-se, ainda, a ausência de comprovação da melhoria da condição econômico-financeira da viúva, requisito necessário para o cancelamento do benefício, conforme dispõe a Súmula nº 170 do Superior Tribunal de Recursos (STFR).

16. Diante disso, consignou a irregularidade LB15, sugerindo a citação do Gestor para: (a) retificar o Ato Administrativo nº 353/2024/MTPREV, a fim de incluir expressamente o art. 250, inciso VII, da Lei Complementar nº 04/1990; (b) juntar aos autos a defesa administrativa apresentada pela Sra. Alvany Leocádio de Moraes; (c) juntar a declaração e o demonstrativo de comprovação da melhoria da condição

⁷ Documento digital nº 542675/2024 fls. 7





econômico-financeira da beneficiária; e (d) juntar a abertura da Ordem de Serviço, a notificação e a defesa apresentada pela interessada quanto à eventual restituição de valores ao Estado.

17. Em sede de defesa o Gestor encaminhou o Ato Administrativo nº 506/2024/MTPREV que retificou, em parte, o Ato Administrativo nº 353/2024/MTPREV, para fazer constar no fundamento legal o artigo 250, inciso VII, da Lei Complementar 04/1990; bem como a defesa administrativa apresentada pela Sra. Alvany Leocádio de Moraes com as informações que a pensionista contraiu novo matrimônio, mas não teve melhoria na situação econômica.

18. Entretanto, não foi encaminhado pelo Gestor a Declaração e demonstrativo da comprovação da melhoria na condição econômico-financeira da beneficiária, a Ordem de Serviço e a notificação da interessada para defesa quanto ao Processo Administrativo 2024.0.06551, que versa sobre a possível devolução de valores.

19. Ante a ausência das referidas documentações, a 3^a Secex entendeu por bem manter a irregularidade LB99 e citar novamente o Gestor.

20. Em nova oportunidade de manifestação, o Gestor encaminhou a defesa administrativa apresentada pela Sra. Alvany Leocádio de Moraes quanto a exigência de devolução de todos os valores recebidos indevidamente⁸. Neste documento a pensionista buscou demonstrar que a pensão é sua principal fonte de renda e sustento e que a suspensão da pensão e a exigência de devolução dos valores recebidos nos últimos 10 anos configuram um ato administrativo arbitrário e ilegal, que desconsidera a sua boa-fé e sua dependência econômica do benefício.

21. Após análise dos documentos, a 3^a Secex manteve a irregularidade, tendo em vista a ausência de envio da Ordem de Serviço 001/2025/MTPREV e da Manifestação Técnica 005/GA/SCB/DIPREV/MTPREV/2025, fato que impediu a averiguação dos valores apurados pelo MTPREV quanto à devolução ao erário.

⁸ Resposta à Ordem de Serviço 001/2025/MTPREV e à Manifestação Técnica 005/GA/SCB/DIPREV/MTPREV/2025 – Documento digital nº 601033/2025





22. Notificado, o Gestor encaminhou os documentos solicitados.
23. Em Relatório Final a Equipe Técnica destacou que a Autarquia não encaminhou a Declaração e Demonstrativo de alteração econômica após o matrimônio, documento que comprovaria a melhoria na situação financeira da pensionista e justificaria o cancelamento do benefício previdenciário.
24. Salientou ainda o entendimento reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça⁹, no sentido de que “mera constituição de novo matrimônio ou união estável, por si só, não implica em cessação do benefício, exigindo-se demonstração de melhora na condição financeira do beneficiário”.
25. Ao fim, concluiu pela denegação do registro do Ato Administrativo nº 353/2024/MTPREV, retificado em parte pelo Ato Administrativo nº 506/2024/MTPREV e pela continuidade do benefício previdenciário de Pensão por Morte concedido pelo Ato Administrativo nº 1238/2010/SAD. Opinou também para que fosse desconsiderada a exigência da devolução dos valores supostamente indevidos após a celebração do novo matrimônio, em razão da boa-fé presumida.
26. **Pois bem.**
27. Em que pese o arcabouço argumentativo da 3^a Secex, este *Parquet* de Contas ousa discordar da Equipe Técnica. Explica-se.
28. Como sabido, em direito previdenciário deve ser aplicada a lei em vigência no momento do fato gerador do benefício (princípio do *tempus regit actum*). Tendo em vista que o ex-servidor faleceu em 2010, deve ser aplicada ao caso as regras da Lei Complementar nº 04 de outubro de 1990, redação dada pela LC 197/04.
29. A referida lei, além dos dispositivos que reconhecem o direito a pensão, habilitação e forma de distribuição da cota, estabelece também hipóteses que

⁹ AgRg no Ag 1425313/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, Dje 09/05/2012





acarretam a perda da qualidade beneficiário, senão vejamos:

Art. 250. Acarreta perda de qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão do cônjuge;

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a cessação da menoridade civil por qualquer das causas previstas na legislação em vigor, bem como a da invalidez. (Nova redação dada pela LC [197/04](#))

V - a acumulação de pensão na forma do artigo 249;

VI - a renúncia expressa.

VII - a constituição de nova união estável ou a celebração de novo casamento para os que recebem o benefício com fundamento nas alíneas "a", "b" ou "c" do inciso I do art. 245. (Acrescentado pela LC 197/04) - grifei

30. Depreende-se do excerto acima, que a constituição de novo vínculo familiar acarreta a perda a qualidade beneficiário e consequentemente o cancelamento da pensão.

31. No caso dos autos, a beneficiária, Sra. Alvany Leocádio de Moraes, constituiu novo matrimônio com o Sr. Olair da Silva, em 17/04/2014, fato que se amoldou a hipótese prevista em lei.

32. Em que pese as alegações da beneficiária, sobre dependência da pensão e desconhecimento legal, cabe enaltecer que vige no ordenamento jurídico o princípio da *ignorantia juris non excusat*, o qual estabelece ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando que não a conhece. Em outras palavras, mesmo que uma pessoa não tenha conhecimento de uma determinada lei, ela ainda assim é obrigada a cumprí-la e pode ser responsabilizada por sua inobservância.

33. Esse princípio tem como objetivo garantir a efetividade e a segurança





jurídica, pois, se o desconhecimento da lei fosse aceito como desculpa, seria fácil burlar as leis, fato que dificultaria a aplicação da justiça e o controle social.

34. Nesse norte, o cancelamento da pensão é medida que se impõe, mesmo porque a beneficiária já recebeu, ilegalmente, a pensão por mais de 10 anos.

35. Cabe enaltecer ainda que a Súmula 170 do Tribunal Federal de Recursos (TFR), citado pela pala equipe técnica, não é aplicável ao caso.

36. Isso porque o Tribunal Federal de Recursos (TFR) foi extinto em 1988¹⁰ e suas súmulas não possuem mais vigência nem vinculação, tendo suas competências sido absorvidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF). E ainda que, hipoteticamente, tais súmulas fossem vigentes, não poderia se sobrepor a legislação específica em matéria previdenciária de regime próprio (RPPS), a menos que tivessem força vinculante.

37. Do mesmo modo, os precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça – STJ, citado no relatório técnico, não podem ser aplicáveis ao caso.

38. Tais precedentes posicionaram-se pela manutenção da pensão, tendo em conta que a extinção do benefício somente seria possível com a demonstração da melhoria da situação econômica do beneficiário. Todavia, tais decisões foram proferidas em processos em que se discutiam pensões no Regime Geral (RGPS) e não no Regime Próprio (RPPS).

39. Salienta-se ainda que a autarquia previdenciária não possui poder de polícia amplo, irrestrito e genérico para investigar a melhoria da condição econômica de um beneficiário. O poder de polícia das autarquias previdenciárias refere-se à capacidade de restringir ou condicionar o uso e gozo de direitos, bens e atividades em prol do interesse público, no âmbito da previdência social. Isso inclui a fiscalização do cumprimento das normas previdenciárias, a aplicação de sanções em caso de

¹⁰ O TFR foi extinto em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, que instituiu o STJ como corte superior da justiça comum.





irregularidades e a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

40. Neste norte, o ônus de demonstrar que o benefício é imprescindível para o seu sustento e que sua condição econômica não teve melhora com o novo enlace matrimonial, era da beneficiária. Entretanto, tal situação (piora e/ou manutenção da condição econômica), em que pese argumentada na defesa administrava apresentada perante o MTPREV, não foi comprovada pela beneficiária por meio de documentos.

41. Outrossim, não se pode ignorar o significativo dispêndio de esforço, tempo e recursos empregados na realização do Censo Previdenciário de 2021/2022, o qual teve por finalidade não apenas atualizar os dados cadastrais, funcionais e financeiros dos servidores públicos, mas também identificar irregularidades, fraudes e pagamentos indevidos.

42. Por esta razão, opinar pela manutenção da pensão, neste momento, pode abrir precedentes para futuros descumprimentos legais por outros beneficiários e esvaziar todo trabalho realizado pela autarquia previdenciária.

43. Não se pode olvidar ainda que este Tribunal, na análise de casos análogos, posicionou-se pelo registro do cancelamento da pensão, conforme processos n. 155578/22 e 457906/23, de modo que a denegação do registro do Ato Administrativo nº 353/2024/MTPREV, retificado em parte pelo Ato Administrativo 506/2024/MTPREV, seria contrariar precedentes da própria Casa e criar julgamentos contraditórios.

44. Noutra banda, deixa-se de opinar sobre a legalidade/ilegalidade de se requerer a restituição dos valores recebidos pela beneficiária nos últimos 10 anos, mesmo porque o direito da Autarquia de requerer os valores foge da alçada deste Tribunal e deverá ser discutido em outra seara.

45. **Disto isto, este *Parquet*, em discordância da Equipe Técnica, manifesta-se pelo Registro do Ato Administrativo nº 353/2024/MTPREV, retificado em parte pelo Ato Administrativo 506/2024/MTPREV que cancelou o direito ao benefício de Pensão por Morte concedido à Sra. Alvany Leocádio de Moraes por meio do Ato Administrativo nº**

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





1238/2010/SAD.

3. CONCLUSÃO

46. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo Registro do Ato Administrativo nº 353/2024/MTPREV, retificado em parte pelo Ato Administrativo 506/2024/MTPREV que cancelou o direito ao benefício de Pensão por Morte concedido à Sra. Alvany Leocádio de Moraes por meio do Ato Administrativo nº 1.238/2010/SAD.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de agosto de 2025.

(assinatura digital)¹¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

